



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MARCELO RAMOS)

Altera o Código Penal para tipificar a conduta de apologia de suicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a conduta de apologia de suicídio.

Art. 2º O art. 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 287.

.....

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem faz, publicamente, apologia de suicídio.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca tipificar, no Código Penal, a conduta de **fazer, publicamente, apologia de suicídio**, cominando a mesma pena prevista para o tipo penal de apologia de crime ou criminoso.

Não se desconhece, por óbvio, que nossa legislação já prevê o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122 do Código Penal). Ocorre que, para configuração desse delito, é necessário que haja o induzimento, a instigação ou o auxílio para que **uma pessoa específica** atente contra a sua vida.

Por outro lado, se o indivíduo faz, publicamente, apologia ao suicídio de forma genérica, sem se dirigir a uma pessoa específica, não há punição, porquanto esta conduta não encontra tipificação penal na legislação vigente. De fato, conforme lecionou Nélson Hungria, para a subsunção ao tipo descrito no art. 122 do Código Penal “*é preciso que o induzimento ou instigação se dirija a pessoa determinada*”¹.

A gravidade da apologia do suicídio, todavia, é indene de dúvida.

Com efeito, em momentos de fragilidade emocional, ao qual todos estamos sujeitos, uma publicação fazendo apologia do suicídio pode ser o “empurrão” que falta para que uma pessoa tire a sua própria vida.

Essa realidade se apresenta ainda mais grave nos dias atuais, tendo em vista a facilidade com que se publica qualquer tipo de conteúdo na internet (conteúdo que, muitas vezes, é acessado por crianças, adolescentes ou por pessoas submetidas a qualquer tipo de vulnerabilidade). Aponte-se, neste particular, que cerca de 24,3 milhões de crianças e adolescentes, com idade entre 9 e 17 anos, são usuários de internet no Brasil (o que corresponde a 86% do total das pessoas dessa faixa etária no país), conforme dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil 2018, divulgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil. Segundo essa mesma pesquisa, cerca de **82% das crianças e adolescentes usuárias de internet relatam usar e ter perfil nas redes sociais.**

O potencial danoso de publicações com apologia de suicídio, portanto, é evidente.

Em razão disso, e tendo em vista que o suicídio é a segunda principal causa de morte entre jovens com idade entre 15 e 29 anos², entendemos que a tipificação penal ora pretendida é conveniente e oportuna, **uma vez que toda conduta que, de alguma forma, contribua para essa nefasta realidade deve ser combatida pelo Estado.**

¹ HUNGRIA, Nélson. Comentários ao Código Penal. 5. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 165.

² https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5671:folha-informativa-suicidio&Itemid=839

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MARCELO RAMOS